



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 986/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 267, de 19 de Novembro de 1981.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a rectificação à declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1981.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que foi celebrado em Lisboa um acordo, por troca de notas, entre a Embaixada da República da Áustria e o Ministério dos Negócios Estrangeiros que modifica os n.ºs 1, 2 e 3 do Acordo, entre os 2 países, sobre Supressão Recíproca de Vistos.

Torna público ter o Governo do Gabão aderido ao Protocolo que emenda a Convenção Única sobre Estu-
péficientes de 1961.

Torna público terem os Governos do Egipto, Etiópia, Nicarágua, Panamá, Sri Lanka e Uruguai ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 12/82:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Albufeira.

Portaria n.º 13/82:

Aumenta os quadros do pessoal dos Tribunais da Golegã, Portimão e Ponte da Barca.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 14/82:

Prorroga por 1 ano o regime de instalação do Centro de Desenvolvimento da Criança.

Portaria n.º 15/82:

Fixa o preço de venda ao público do pó de ácido tartárico, composto, efervescente (sais de frutos).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que o quadro constante da Portaria n.º 986/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 267, de 19 de Novembro de 1981, saiu com uma inexactidão, que a seguir se rectifica:

Cargos (a)	Almirante ou vice-almirante ou general	Capitão-de-mar-e-guerra/coronel ou capitão-de-fragata tenente-coronel	Capitão-tenente/major ou primeiro-tenente/capitão	Sargentos	Praças	Civis
A) Chefia da Missão:						
Chefe da Missão	1	—	—	—	—	—
Vice-chefe da Missão	—	(b)	—	—	—	—
B) Gabinete do chefe da Missão:						
Adjunto do Exército	—	1	—	—	—	—
Adjunto da Armada	—	1	—	—	—	—
Adjunto da Força Aérea	—	1	—	—	—	—
Adjunto do chefe da Missão ...	—	—	1	—	—	—
Secretário do chefe	—	—	—	—	—	(d) 1
C) Sub-registo e centro de documentação da Missão:						
Chefe	—	—	(c)	—	—	—
Amanuenses	—	—	—	3	—	—
Auxiliares	—	—	—	—	3	—
Totais	1	3	1	3	3	1
Total geral	12					

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 21 de Dezembro de 1981. — Pelo Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Ministério da Educação e das Universidades), a rectificação à declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1981, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Códigos				Rubricas	Importância Em contos	
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificação				
		Funcional	Econó- mica			
15	02	7.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—	—

deve ler-se:

Códigos				Rubricas	Importância	
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificação			Em contos	
		Funcional	Econó- mica			
15	02	7.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	+ 400	—

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 10 de Dezembro de 1981 foi celebrado em Lisboa um acordo, por troca de notas, entre a Embaixada da República da Áustria e o Ministério dos Negócios Estrangeiros que modifica os n.ºs 1, 2 e 3 do Acordo, entre os 2 países, de 14 de Dezembro de 1954, sobre Supressão Recíproca de Vistos, sendo os textos das respectivas notas publicados em anexo a este aviso.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 10 de Dezembro de 1981. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1981

S. Ex.ª o Sr. Dr. Eric Rochleitner, embaixador da República da Áustria, Lisboa:

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª datada de hoje, cujo texto é o seguinte, na versão portuguesa:

Excelência:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, tendo em vista facilitar as deslocações de turistas

entre a Áustria e Portugal, o Governo Federal da República da Áustria propõe que os n.ºs 1, 2 e 3 do Acordo de Supressão da Exigência de Vistos entre os 2 países, concluído em 14 de Dezembro de 1954, sejam modificados da seguinte forma:

- 1) Os cidadãos austríacos poderão entrar em Portugal para permanência temporária ou em trânsito, para fins de negócios ou recreio, sem necessidade de visto diplomático ou consular, se apresentarem um dos seguintes documentos de viagem, passados pelas autoridades austríacas competentes:
 - a) Passaporte nacional válido ou caducado há menos de 5 anos;
 - b) Passaporte diplomático ou de serviço válido;
 - c) Bilhete de identidade válido;
 - d) Cédula marítima válida;
 - e) Passaporte colectivo válido, em conjunto com um documento oficial que comprove a identidade.
- 2) Os cidadãos portugueses poderão entrar na Áustria para permanência temporária ou em trânsito, para fins de negócios ou recreio, sem necessidade de

visto diplomático ou consular, se apresentarem um dos seguintes documentos, passados pelas autoridades portuguesas competentes:

- a) Passaporte nacional válido ou caducado há menos de 5 anos;
- b) Passaporte diplomático ou de serviço válido;
- c) Bilhete de identidade válido;
- d) Cédula marítima válida;
- e) Passaporte colectivo válido, em conjunto com um documento oficial que comprove a identidade.

- 3) Por permanência temporária entende-se um período que não exceda 3 meses consecutivos, o qual poderá excepcionalmente ser prorrogado, por motivos justificáveis, segundo exclusivo critério das autoridades competentes de cada um dos 2 países.

Se o teor das modificações precedentes obtiver o assentimento do Governo da República Portuguesa, tenho a honra de propor que a presente nota e a nota de resposta de V. Ex.^a constituam um acordo entre os 2 Governos que entrará em vigor em 15 de Dezembro de 1981.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a a aceitação por parte do Governo Português da proposta precedente e de confirmar que esta nota e a nota de V. Ex.^a constituem um acordo que entrará em vigor no dia 15 de Dezembro de 1981.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Lissabon, am 10. Dezember 1981.

Seiner Exzellenz Herrn Dr. André Gonçalves Pereira, Minister für die Auswärtigen Angelegenheiten, Lissabon:

Exzellenz:

Ich beehre mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, daß die Bundesregierung der Republik Österreich zum Zwecke der Erleichterung der Touristenreisen zwischen Österreich und Portugal vorschlägt, die Ziffern 1, 2 und 3 des am 14. Dezember 1954 abgeschlossenen Abkommens über die Aufhebung der Sichtvermerkpflcht zwischen den beiden Ländern wie folgt zu ändern:

- 1) Österreichische Staatsbürger können zu vorübergehendem Aufenthalt oder zwecks Durchreise, zu Geschäftsoder Erholungszwecken in Portugal einreisen, ohne einen diplomatischen oder konsularischen Sichtvermerk zu benötigen, wenn sie eines der

folgenden, von den zuständigen österreichischen Behörden ausgestellten Reisedokumente vorweisen:

- a) Gültigen oder seit weniger als fünf Jahren abgelaufenen Reisepaß;
- b) Gültigen Diplomaten- oder Dienstpaß;
- c) Gültigen Personalausweis;
- d) Gültigen Schifferausweis;
- e) Gültigen Sammelreisepaß in Verbindung mit einem amtlich ausgestellten Ausweis, aus dem ihre Identität zu ersehen ist.

- 2) Portugiesische Staatsbürger können zu vorübergehendem Aufenthalt oder zwecks Durchreise, Geschäftsoder Erholungszwecken in Österreich einreisen, ohne einen diplomatischen oder konsularischen Sichtvermerk zu benötigen, wenn sie eines der folgenden, von den zuständigen portugiesischen Behörden ausgestellten Reisedokumente vorweisen:

- a) Gültigen oder seit weniger als fünf Jahren abgelaufenen Reisepaß;
- b) Gültigen Diplomaten- oder Dienstpaß;
- c) Gültigen Personalausweis;
- d) Gültigen Schifferausweis;
- e) Gültigen Sammelreisepaß in Verbindung mit einem amtlich ausgestellten Ausweis, aus dem ihre Identität zu ersehen ist.

- 3) Unter vorübergehendem Aufenthalt wird ein drei aufeinanderfolgende Monate nicht überschreitender Zeitraum verstanden, der aus gerechtfertigten Gründen im ausschließlichen Ermessen der zuständigen Behörden jedes der beiden Länder ausnahmsweise verlängert werden kann.

Sollte der Wortlaut der vorstehenden Änderungen die Zustimmung der Regierung der Portugiesischen Republik erlangen, so beehre ich mich vorzuschlagen, daß die vorliegende Note und die Antwortnote Eurer Exzellenz ein Abkommen zwischen den beiden Regierungen bilden, das am 15. Dezember 1981 in Kraft treten wird.

Ich benütze diese Gelegenheit, um Eurer Exzellenz den Ausdruck meiner vorzüglichen Hochachtung zu erneuern.

Erich Hochleitner.

Direcção-Geral dos Negócios Politicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Gabão aderiu, em 14 de Outubro de 1981, ao Protocolo que emenda a Convenção Única sobre Estupesticidas de 1961, concluído em Nova Iorque em 8 de Agosto de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 14 de Dezembro de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos do Egipto, Etiópia, Nicarágua, Panamá, Sri Lanka e Uruguai ratificaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 14 de Dezembro de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 12/82

de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Albufeira seja aumentado com a seguinte unidade:

1 escrivão-adjunto afecto ao serviço do Ministério Público.

Ministério da Justiça, 18 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

Portaria n.º 13/82

de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que os quadros do pessoal dos tribunais abaixo relacionados sejam aumentados com as seguintes unidades:

Golegã:

2 escriturários judiciais.

Portimão:

1 escrivão de direito;
1 escrivão-adjunto;
1 escriturário judicial;
1 oficial judicial.

Ponte da Barca:

1 escriturário judicial afecto ao serviço do Ministério Público.

Ministério da Justiça, 18 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 14/82

de 6 de Janeiro

O Centro de Desenvolvimento da Criança, criado pela Portaria n.º 592/79, de 12 de Novembro, no âmbito do Hospital Pediátrico de Celas, do Centro Hospitalar de Coimbra, foi colocado desde logo em regime de instalação.

Uma vez que o prazo de 2 anos, previsto na referida portaria, terminou em 12 de Novembro de 1981, torna-se necessário prorrogá-lo, dado que ainda não foi possível proceder à nomeação do pessoal necessário à plena actividade do Centro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, que seja prorrogado por 1 ano o regime de instalação do Centro de Desenvolvimento da Criança, integrado no Hospital Pediátrico de Celas, do Centro Hospitalar de Coimbra, contando-se esse prazo a partir de 13 de Novembro de 1981.

Secretaria de Estado da Saúde, 30 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Portaria n.º 15/82

de 6 de Janeiro

Justificando-se a alteração do preço do pó de ácido tartárico, composto, efervescente, inscrito no Formulário Galénico Nacional;

Ouvida a Comissão Permanente para a Elaboração e Revisão dos Preços dos Medicamentos e Preparados Inscritos no Formulário Galénico Nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 522/73, de 13 de Outubro, e visto o disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e no artigo 34.º, n.º 1, alínea j), do Decreto-Lei n.º 413/71, de 22 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, fixar o preço de venda ao público para o seguinte preparado inscrito no Formulário Galénico Nacional:

Pó de ácido tartárico, composto, efervescente (sais de frutos), em embalagem de 180 g — 70\$.

Secretaria de Estado da Saúde, 30 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.